



À PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 55/2025, Processo Licitatório: 158/2025 – **OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de enfermagem, para atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Frederico Westphalen/RS.

A DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Aristides Aqueber Saliba, nº 29, centro, Betim/MG - CEP: 32600-208, por intermédio de sua representante legal subscrita, com fulcro no item 18 do referido edital e artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, vem, à presença de V.S.ª, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos estabelecidos no item 18 do instrumento convocatório, os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a disputa ocorrerá em 08/12/2025, a data limite para apresentações de impugnações será em 03/12/2025. Sendo incontestável a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

II. DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. ÍNDICES ECONÔMICOS POR BASE NOS DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS

Para fins de qualificação econômico-financeira, o Edital, em seu item 6.1.3 exige a apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios sociais, bem como declaração de profissional habilitado em contabilidade atestando que a empresa atende simultaneamente a todos os índices abaixo, com valor mínimo superior a 1,00 (um).

Todavia, o instrumento convocatório não prevê qualquer forma alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira, de modo que o não atingimento de um dos índices, ainda que por pequena variação ou circunstância pontual, conduz, automaticamente, à inabilitação da licitante.



Veja-se redação do item mencionado:

6.1.3 Qualificação Econômico-Financeira:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais
b) para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula

- 1) INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG): $(AC+ARLP)/(PC+PRLP) \geq 1,00$
- 2) INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): $AC/PC \geq 1,00$
- 3) INDICE DESOLVÊNCIA GERAL (ISG): $(AT)/(PC+PNC) \geq 1,00$

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE;
ARLP = ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO;
AT = ATIVO TOTAL;
PC = PASSIVO CIRCULANTE;
PRLP = PASSIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO;

c) Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital

Parágrafo Único: As empresas deverão apresentar os indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos neste item, para terem comprovada a sua boa situação financeira.

6.1.3.1. É vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório.

6.1.3.2. Os licitantes que utilizam a escrituração contábil digital - ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, do balanço à Receita Federal do Brasil.

6.1.3.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura

6.1.3.4. Os documentos referidos na letra "b" limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A ausência de meios alternativos de comprovação da boa situação econômico-financeira configura-se rigor excessivo e restrição indevida à competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase de habilitação deve restringir-se às exigências estritamente necessárias e suficientes para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, vedadas exigências abusivas ou desproporcionais que limitem a competitividade do certame.

Esta mesma Lei dispõe que a comprovação de boa situação financeira das empresas interessadas será através apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, possibilitando a verificação da saúde financeira das empresas licitantes através deste robusto histórico.

Passando adiante na própria legislação, tem-se a prerrogativa de requerer a demonstração de índices econômicos, estes, por sua natureza, pretendem auferir a capacidade econômico-financeira da licitante em gerir e executar a contratação pretendida.

Sobre a avaliação econômica, com o passar dos anos foram muitas as formas de entendimento de como realizar tal avaliação. Neste condão, a Lei de Licitações manteve a liberdade de escolha, ao passo que, o que foi ficou rigorosamente delimitado quanto aos



Balanços Patrimoniais (dois últimos exercícios), para as demais comprovações poderão se limitar aos dados extraídos tão somente do último exercício financeiro, tais como: Patrimônio Líquido, Índices econômicos etc.

Isso, pois, o penúltimo exercício financeiro, atualmente representado pelo ano de 2023, não retrata mais a condição financeira da licitante, já que aportes financeiros ou outras medidas contábeis podem ter ocorrido de um exercício para o outro, tendo por consequência ajustes patrimoniais e financeiros.

Considerando que a qualificação econômica tem por finalidade avaliar a capacidade da empresa de suportar as despesas e encargos envoltos à prestação de serviços decorrentes do contrato a ser firmado, caso seja declarada vencedora no certame, os índices econômicos ou mesmo comprovação de deter patrimônio líquido suficiente devem ser utilizados como base o Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, ou seja, de 2024.

Tal flexibilidade está amparada pelo art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, quando dispõe que a Administração tem liberalidade para estabelecer alguns critérios de avaliação da qualificação econômica, vedando excessos como valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade e mesmo índices e valores não usualmente adotados para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Tal ampliação permite atingir maior número de licitantes, não figurando afronta a competitividade do certame ou mesmo direcionamento.

Por fim, importante lembrar, de acordo com entendimento da doutrina presente na obra de JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21 no bojo do artigo reproduzido acima, assegura que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

Portanto, a exigência de comprovações econômicas pautadas em valores de referência extraídos tão somente do Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, como Patrimônio Líquido e Índices econômicos, deverão ser aceitas.

Ao exigir que todos os índices LC, LG e SG apresentem valores superiores a 1,00 nos dois últimos exercícios ou mesmo apenas do último sem qualquer válvula de escape, a Administração transforma um critério contábil em cláusula de exclusão automática, afastando licitantes que, na prática, possuem plena capacidade de cumprir o contrato, o que contraria o



princípio da razoabilidade e o dever de seleção da proposta mais vantajosa à Administração (art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

E vamos além, a Administração mantendo tal exigência, ignora a evolução econômico-financeira da empresa, pois basta um único exercício ou um único índice pontualmente abaixo de 1,00 para fulminar a participação, ainda que o exercício mais recente demonstre clara recuperação. Ou mesmo não considera outros parâmetros igualmente idôneos, como patrimônio líquido mínimo, capital social integralizado, histórico de execução de contratos de porte similar e até a possibilidade de prestação de garantia de proposta, já prevista em lei.

A qualificação econômico-financeira pode ser aferida por diversos instrumentos, todos previstos na legislação e amplamente aceitos pela doutrina, jurisprudência e demais órgão licitantes, tais como:

- a) Comprovação de deter Capital social ou Patrimônio líquido de no mínimo 10% em relação ao valor estimado da contratação, considerando o último exercício financeiro.
- b) Prestação de garantia de proposta equivalente a 1% em relação ao valor estimado da contratação, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133/2021;

Nada impede que o edital preveja a possibilidade de a licitante demonstrar sua boa situação econômico-financeira por outros meios objetivos, também idôneos, como os acima indicados.

A intenção da impugnante não é excluir a exigência de qualificação econômico-financeira, mas torná-la mais racional, proporcional e inclusiva, de forma a ampliar a competitividade, favorecer a obtenção de melhor preço e melhor qualidade de serviços, bem como reduzir o risco de fracasso do certame ou de adesão limitada, que prejudicaria o próprio interesse público.

III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

- I. Manter a possibilidade de aferição da boa situação econômico-financeira por meio dos índices LC, LG e SG, conforme já previstos, mas tão somente do último exercício financeiro;
- II. Acrescentar previsão expressa de meios alternativos de comprovação, de forma que, na hipótese de não atingimento de um ou mais índices, a licitante



possa demonstrar sua capacidade econômico-financeira por um dos seguintes caminhos:

- a. comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, não inferior a 10% do valor estimado da contratação;
- b. prestação de garantia de proposta adicional não inferior a 1% do valor estimado da contratação.

Diante das correções necessárias, é imprescindível que o edital seja republicado, para garantir que todos os interessados tenham conhecimento das alterações realizadas e possam participar da licitação em condições de igualdade e transparência.

A republicação do edital também assegura o cumprimento dos princípios da publicidade e da isonomia, além de permitir que todas as partes envolvidas no certame possam se adequar às novas exigências, conforme preceitua o artigo 54 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Betim/MG, 28 de novembro de 2025.

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.819



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.527.419/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/01/2019
NOME EMPRESARIAL DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R AQUEBER ARISTIDES SALIBA	NÚMERO 29	COMPLEMENTO *****	
CEP 32.600-208	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BETIM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO JACKELINE@ADV.OABMG.ORG.BR		TELEFONE (31) 9634-2773	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/01/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/04/2025** às **14:13:01** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



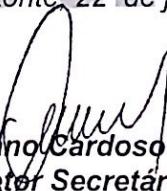
Comissão de
Sociedades de Advogados

CERTIDÃO

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, Dr. Adriano Cardoso da Silva

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que foi registrada nesta Seccional no **Livro-próprio B-166, às folhas 164/166, sob o nº 8.106 (oito mil cento e seis), datado de 22 (vinte e dois) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove)**, a sociedade individual de advocacia denominada **"Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia"** (CNPJ: 32.527.419/0001-92), com sede na cidade de Betim/MG, na Rua Aqueber Aristides Saliba nº 29, bairro Centro, nos termos da Lei 13.247 de 12 de janeiro de 2016 e com o Provimento nº 170 de 24 de fevereiro de 2016 do Conselho Federal da OAB. Certifica também que, o(a) titular é o(a) advogado(a) **Dr(a). Jackeline Gabrielle Dias Teixeira – OAB/MG 134.819**, para o referido registro foram apresentados os documentos necessários e preenchidos os requisitos exigidos por Lei. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de **Belo Horizonte, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove)**. Eu, Marcele C. Alves da Silva, Chefe Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2019


Adriano Cardoso da Silva
Diretor Secretário Geral



- Esta certidão somente é válida acompanhada do Selo de Autenticidade -

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento,

JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 134.819, inscrita no CPF/MF sob o n. 067.321.376-54, residente e domiciliada na Rua São José, 412, Condomínio Valle do Cedro, Casa 25, Bicas Velha, São Joaquim de Bicas/MG, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A Sociedade Individual de Advocacia é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, e denomina-se "DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" e terá sede e foro na cidade de Betim, Minas Gerais, na Rua Aqueber Aristides Saliba, 29, Centro, Betim, CEP 32.600-208.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

CAPÍTULO II OBJETO

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria, consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial em todos os ramos do direito.

CAPÍTULO III PRAZO

Cláusula 3ª - O prazo de duração da Sociedade Individual de Advocacia é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do contrato social.

OAB/MG Belo Horizonte - 22-Jan-2019-15:04-03550-4/5

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL



Cláusula 4ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª - Além da Sociedade Individual de Advocacia, seu Titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

Parágrafo único - Aplica-se o art. 1.023 do Código Civil na hipótese de dívidas não oriundas de danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, como também o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

Parágrafo único: O Titular percebe retirada mensal a título de pró-labore, em decorrência do trabalho por ele prestado à Sociedade Individual de Advocacia, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

CAPÍTULO VII LEVANTAMENTO DE BALANÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 7ª - A Sociedade Individual de Advocacia apurará resultados mensalmente, em seguida distribuindo ao seu Titular, se houver. Quaisquer valores atribuídos ao Titular serão levados à conta dos lucros do exercício ou lucros acumulados.

Parágrafo único: Ocorrendo prejuízos, estes serão compensados com os resultados positivos futuros.

CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.



CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9^a - Fica eleito como foro contratual a comarca de Betim/MG, com exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10^a - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Cláusula 11^a - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

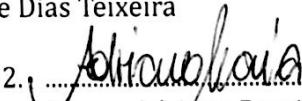
Cláusula 12^a - O Titular declara que não exerce cargo público, não está incorso em qualquer das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando ciente de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único: O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Betim/MG, 21 de janeiro de 2019.

.....
Jackeline Gabrielle Dias Teixeira

1.  2. 
Nome: Marlene Dias Teixeira Nome: Adriano Pereira Maia
RG: M2350740 - SSPMG RG: M-9.154.466 - SSPMG
CPF: 491.940.706-87 CPF: 012.014.196-54

O presente Conselho Social, em 15/03/2020,
nesta data da 153a legislatura do Estado de
Mato Grosso do Sul, de Saneamento, Urbanismo
e Ordem das Advogados do Brasil, Região de
Minas Gerais, em 01/01/2019

卷之三

O presente CONTRATO SOCIAL confere
com o original.

048/MG em. 22/01/2009

Secretaria da Seção de Sociedade de Advogados

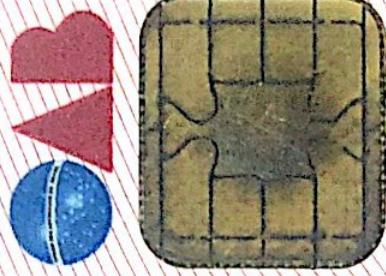
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

10203405

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



CONFEDERAÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIDADE CIVIL



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA

FILIAÇÃO

ANTONIO ARNALDO TEIXEIRA
MARLENE DIAS TEIXEIRA

NATURALIDADE

BETIM-MG

RG

MG-10.093.628 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO
18/04/1986

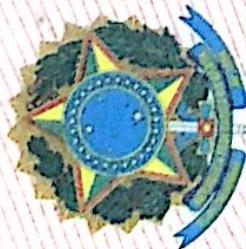
CPF

067.321.376-54

VIA EXPEDIDO EM

01. 10/02/2012

LUIZ CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE



134819

INSCRIÇÃO:



6